



DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14021.022655/2025-61

Processo JUCISDF nº 23/069.120-0

Recorrente: MYVO TECNOLOGIA, LOCAÇÃO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA e IMPACT HUB
BRASILIA LTDA

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado do Distrito Federal - JUCISDF

I. Recurso interposto contra decisão do Plenário da JUCIS/DF que manteve o indeferimento de arquivamento do Contrato de Constituição do “Consórcio dos Consumidores Conscientes de Energia (CCCE)”, firmado entre sociedades empresárias com fundamento na Lei nº 14.300/2022.

II. Alegação de que a cláusula contratual que prevê a futura inclusão de pessoas físicas como consorciadas não descaracteriza, de imediato, o consórcio empresarial, tampouco viola a legislação vigente, tendo em vista a autorização legal expressa na Lei nº 14.300/2022 para a participação de consumidores — pessoas físicas ou jurídicas — em arranjos voltados à geração compartilhada de energia.

III. Insustentabilidade. Inobservância dos requisitos legais e formais exigidos para consórcios empresariais, conforme arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404/1976 e Instrução Normativa DREI nº 81/2020. Previsão contratual de eventual inclusão de pessoas físicas incompatível com o regime jurídico do consórcio empresarial arquivável nas juntas comerciais.

IV. Recurso não provido. Manutenção da decisão que indeferiu o arquivamento do contrato como consórcio empresarial.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso interposto pelas sociedades empresárias MYVO TECNOLOGIA, LOCAÇÃO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 34.636.899/0001-55, e IMPACT HUB BRASÍLIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 27.059.399/0001-32, contra decisão do Plenário da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal (JUCIS/DF), que negou provimento ao recurso administrativo apresentado pelas referidas empresas, mantendo o indeferimento do arquivamento do Contrato de Constituição do “Consórcio dos Consumidores Conscientes de Energia (CCCE)”, protocolado

2. O contrato de consórcio foi firmado em 26 de maio de 2023 pelas empresas recorrentes, nos termos da Lei nº 14.300/2022, com o objetivo de viabilizar a geração de energia elétrica a partir do sistema de compensação de energia (SCEE). De acordo com a cláusula 2.1 do contrato, o consórcio poderá ser integrado tanto por pessoas jurídicas quanto por pessoas físicas, com o objetivo de usufruir dos benefícios da geração compartilhada de energia.

3. Entretanto, a JUCIS/DF emitiu exigências para o arquivamento do ato, com base na Instrução Normativa DREI nº 81/2020 e no art. 278 da Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações), destacando especialmente: A vedação de participação de pessoas físicas como consorciadas nos consórcios típicos arquiváveis nas juntas comerciais, conforme a IN/DREI 81/20 e a legislação vigente; e a necessidade de apresentação dos atos societários que aprovaram a participação das consorciadas no consórcio, com suas respectivas certidões de arquivamento.

4. As empresas apresentaram pedido de reconsideração (SEI 49610416 - págs. 20 a 27), destacando que o consórcio é formado apenas pelas duas sociedades empresárias signatárias do contrato (MYVO e IMPACT HUB), atendendo à exigência formal da IN/DREI 81/20. Reforçaram que a cláusula relativa à possibilidade de inclusão futura de pessoas físicas como consorciadas não implica, de imediato, a constituição de consórcio com pessoa natural. Argumentaram, ainda, que tal cláusula se ampara na Lei nº 14.300/2022, a qual autoriza expressamente a formação de consórcios para geração compartilhada de energia por pessoas físicas e jurídicas. Ainda, defenderam que a exigência da JUCIS/DF extrapolou os limites do exame formal a que estão adstritas as juntas comerciais, ao se recusar a arquivar o contrato com base em interpretação quanto à validade de cláusula contratual de efeitos futuros e incertos.

5. O pedido de reconsideração foi indeferido com base nos mesmos fundamentos anteriores, sendo interposto Recurso ao Plenário da JUCIS/DF (SEI 49610434 - págs. 03 a 10), o qual foi igualmente rejeitado, por 13 votos a 3, na 53ª Sessão Ordinária do Plenário (SEI 49610464 - págs. 01 a 04). O voto do relator foi no sentido de manter o indeferimento, reconhecendo que, embora a Lei nº 14.300/2022 seja norma posterior e específica para o setor energético, sua aplicação nos registros públicos depende de prévia regulamentação pelo DREI.

6. A Assessoria Jurídica da JUCIS/DF também se manifestou no sentido de que não há ilegalidade na exigência, uma vez que a regulamentação atual do DREI, respaldada pelo Ofício Circular SEI nº 2047/2021/ME, veda expressamente o arquivamento de consórcios que envolvam pessoas físicas, empresários individuais ou entes despersonalizados, limitando o arquivamento às sociedades empresárias (SEI 49610454 - págs. 26 a 32).

7. O relator do recurso reconheceu que a questão envolve possível antinomia entre a Lei nº 6.404/1976 (que exige que apenas sociedades componham consórcios empresariais) e a Lei nº 14.300/2022 (que admite expressamente a formação de consórcios entre pessoas físicas e jurídicas para fins de geração compartilhada de energia elétrica). Apontou que, pelos critérios de solução de conflitos normativos (cronológico e de especialidade), a norma mais recente e específica — a Lei nº 14.300/2022 — deveria prevalecer. Ainda assim, concluiu que, enquanto não houver regulamentação expressa por parte do DREI, as juntas comerciais estão vinculadas à normativa vigente, não sendo possível arquivar atos que contrariem a interpretação consolidada do órgão central (SEI 49610454 - págs. 53 a 59).

8. A Nota Técnica nº 80/2025 (SEI 49610473 - págs. 01 a 05), emitida pela própria JUCIS/DF, reforça essa posição, afirmando que, enquanto não houver regulamentação do DREI que compatibilize a Lei nº 14.300/2022 com as disposições da Lei nº 6.404/76 e da IN nº 81/2020, os contratos de consórcios que preveem a participação de pessoas físicas não podem ser arquivados nas Juntas Comerciais. O Recurso ora interposto ao DREI, portanto, busca a reforma da decisão do Plenário da JUCIS/DF, com fundamento na

necessidade de compatibilização normativa entre a legislação anterior e a inovação introduzida pela Lei nº 14.300/2022, a qual criou uma nova modalidade de consórcio específico, voltado à geração distribuída de energia elétrica, com participação expressamente admitida de pessoas físicas.

9. As empresas recorrentes reforçam que:

- O contrato protocolado segue a estrutura formal de consórcio típico, com duas sociedades plenamente habilitadas;
- A cláusula impugnada trata apenas de uma previsão de participação futura de pessoas físicas, hipótese condicionada e eventual;
- A negativa de arquivamento impede o cumprimento de exigência técnica de concessionária do setor elétrico (Neoenergia), que exige o registro em junta comercial, o que inviabiliza a operação do consórcio no SCEE;
- A recusa da Junta, portanto, compromete a eficácia prática de um instrumento amparado por lei federal específica (Lei nº 14.300/2022).

10. Diante do exposto, submete-se o presente Recurso à apreciação do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI sob os mesmos argumentos.

11. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

12. Nesse passo, é importante dizer que bem definido está que a competência deferida às Juntas Comerciais é estritamente formal, ou seja, de verificar as formalidades extrínsecas dos atos sujeitos a registro e arquivamento, e não mais do que isso.

13. Assim, sob o aspecto da competência das Juntas Comerciais na análise dos pedidos de registro ou arquivamento, temos a salientar que é mansa e pacífica a tese de que a referida competência se circunscreve ao exame das formalidades essenciais e legais dos documentos, cumprindo-lhes velar pela aplicação da lei, sem cogitar de questões controvertidas ou de vícios não manifestos.

14. Em suma, as atribuições das Juntas Comerciais restringem-se a um exame superficial dos atos que lhe são submetidos, cotejando tão somente a adequação destes atos à legislação pertinente, sem alcançar a realidade subjacente à sua aparência extrínseca e formal.

15. Destarte, se os atos praticados eventualmente importarem em conflito de interesse entre as partes envolvidas, a estas caberá recorrer à via judiciária, pois, diante da ausência de violação objetiva à lei, a análise de possível abuso de direito dos sócios consistiria, em essência, na função de dirimir conflitos entre particulares, que é atribuição exclusiva do Poder Judiciário.

16. Passando à análise do mérito, o presente recurso tem como fundamento jurídico a interpretação sistemática e teleológica da legislação aplicável à geração compartilhada de energia elétrica, em especial no que diz respeito à forma de constituição e registro dos chamados “consórcios de consumidores”, conforme definidos na Lei nº 14.300/2022 – Marco Legal da Geração Distribuída.

17. A referida norma introduziu novos modelos organizacionais para a produção e consumo de energia elétrica, prevendo expressamente a possibilidade de geração compartilhada entre múltiplos consumidores – pessoas físicas ou jurídicas – por meio de consórcio, cooperativa, condomínio civil voluntário ou edifício, ou qualquer outra forma de associação civil instituída com este fim (art. 1º, §2º, III, da Lei nº 14.300/2022).

18. Contudo, diversos pedidos de registro desses arranjos organizacionais têm enfrentado óbices nas Juntas Comerciais, especialmente quando apresentados sob a denominação de “Contrato de Consórcio”, mas sem observar os requisitos exigidos para os consórcios empresariais disciplinados nos artigos 278 e 279 da Lei nº 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações).

19. A legislação societária vigente é clara ao exigir que os consórcios empresariais sejam constituídos exclusivamente por sociedades empresárias, como se depreende do caput do artigo 278 da Lei nº 6.404/76. Nesse sentido, o entendimento consolidado pela Advocacia-Geral da União, no Parecer nº 00382/2021/PGFN/AGU, é de que:

“O consórcio de que tratam os arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404/1976 deve ser constituído por pessoas jurídicas (“sociedades”) [...] não há razão que justifique a censura da interpretação textual dos enunciados em prol de uma interpretação extensiva e liberal, particularmente da palavra 'sociedades'.” (grifos nossos)

20. Além disso, o referido parecer ressalta que entes despersonalizados, como condomínios edilícios, pessoas físicas e empresários individuais, não se enquadram no conceito de sociedade previsto na Lei nº 6.404/1976, não sendo, portanto, aptos a compor consórcios empresariais com fins de registro na Junta Comercial sob essa base normativa.

21. É importante destacar que a Lei nº 14.300/2022 não alterou a Lei nº 6.404/1976, tampouco criou um novo tipo societário. Seu foco é setorial – o setor elétrico – e visa permitir a união de consumidores com vistas à geração e uso compartilhado de energia, utilizando o termo “consórcio” em sentido amplo, não técnico-jurídico. O uso lato do termo “consórcio” não tem por si só o condão de enquadrar tais organizações no regime jurídico do consórcio empresarial. A legislação de energia buscou viabilizar, por meio de contratos associativos, um arranjo coletivo e funcional para facilitar o acesso de diversos consumidores ao sistema de compensação de energia elétrica, sem pretensão de criar obrigações registrárias nos moldes da Lei das S.A.

22. Essa compreensão é confirmada pela própria Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, conforme resposta prestada em consulta realizada em 28 de julho de 2023, enviada por Pedro Mello Lombardi, Gerente de Regulação do Serviço de Distribuição da ANEEL ao DREI, na qual se reconhece que:

“(…) reforço o entendimento relatado no OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 4331/2021/ME, de 5/11/2021:

“Na oportunidade, os representantes da Aneel explicaram que não adentram no mérito de como o “consórcio” em questão é formalizado, sendo relevante, para a agência reguladora em questão, apenas que, para a operacionalização e geração da energia compartilhada, seja a formalizado um ato entre os envolvidos, pouco importando sua forma ou o órgão de registro” (Processo nº 19974.100818/2021-85)

23. Diante disso, o entendimento manifestado por este Departamento – coerente com os artigos 90 e 91 da Instrução Normativa DREI nº 81/2020 – é no sentido de que os contratos de consórcio de consumidores de energia elétrica não se confundem com os consórcios empresariais regidos pela Lei nº 6.404/1976, razão pela qual não se prestam ao arquivamento nas Juntas Comerciais sob essa natureza jurídica.

24. No entanto, isso não impede que tais arranjos organizacionais sejam regularmente formalizados sob outras formas jurídicas válidas, como cooperativas ou sociedades limitadas, desde que respeitados os requisitos legais pertinentes à espécie escolhida. Assim, diante da autonomia privada garantida pelo art. 5º, II, da Constituição Federal e da liberdade contratual prevista no Código Civil, é possível estruturar validamente essas entidades, conferindo-lhes personalidade jurídica própria e aptidão para atuar junto à distribuidora de energia e demais órgãos reguladores.

25. O DREI, no exercício de sua competência prevista na Lei nº 8.934/1994, tem, portanto, o papel fundamental de orientar e assegurar a correta aplicação das normas de registro empresarial, devendo zelar tanto pela legalidade dos atos quanto pela funcionalidade prática das novas formas de organização setorial, como no caso da geração compartilhada de energia.

26. Por essa razão, é fundamental que as Juntas Comerciais observem os seguintes pontos:

- Recusar o arquivamento de contratos que se apresentem como consórcios empresariais nos moldes da Lei nº 6.404/1976, mas que incluam pessoas físicas, MEIs, condomínios edilícios ou que não atendam aos requisitos do art. 91 da IN DREI nº 81/2020;
- Orientar os interessados quanto à possibilidade de registro sob tipos jurídicos compatíveis com sua composição e finalidade (sociedades limitadas, cooperativas etc.);
- Garantir a segurança jurídica e a efetiva implementação da política pública prevista na Lei nº 14.300/2022, viabilizando, dentro dos limites legais, a atuação dessas organizações no setor de geração distribuída.

27. Por fim, é salutar a menção de que este Departamento analisa a possibilidade de propor alterações legislativas específicas, de modo a adequar a Lei nº 6.404/1976 à realidade contemporânea, especialmente quanto à constituição de consórcios para fins diversos dos empresariais clássicos.

28. Dessa forma, entende-se pela impossibilidade de arquivamento de contratos de consórcios de consumidores de energia elétrica, pessoas físicas, como consorciados empresariais e, assim, orienta-se que tais instrumentos sejam estruturados e registrados sob formas jurídicas compatíveis, em conformidade com a legislação civil e as diretrizes normativas do DREI.

29. Portanto, ainda que a Lei nº 14.300/2022 tenha introduzido novos modelos associativos para a viabilização da geração compartilhada de energia, com possibilidade expressa de participação de pessoas físicas e jurídicas, tal legislação não alterou a estrutura normativa da legislação societária vigente nem conferiu aos denominados "consórcios de consumidores" a natureza jurídica de consórcios empresariais aptos a arquivamento nas Juntas Comerciais. A previsão contratual impugnada, ainda que meramente prospectiva, indica a potencial inclusão de pessoas físicas no arranjo organizacional, o que contraria diretamente o regime jurídico do consórcio empresarial arquivável perante os órgãos de registro mercantil, em afronta ao entendimento consolidado pelo DREI e pela própria AGU.

30. Ademais, conforme exaustivamente demonstrado, a competência das Juntas Comerciais restringe-se ao exame formal dos atos levados a registro, não podendo deliberar sobre interpretações extensivas da legislação vigente ou admitir exceções que não estejam expressamente previstas em normas regulamentares em vigor.

CONCLUSÃO

31. Diante do exposto, verifica-se que o Contrato de Constituição do “Consórcio dos Consumidores Conscientes de Energia (CCCE)”, protocolado sob o nº 23/069.120-0, não preenche os requisitos legais exigidos para o arquivamento na Junta Comercial na qualidade de consórcio empresarial, conforme disciplinado pelos artigos 278 e 279 da Lei nº 6.404/1976 e pela Instrução Normativa DREI nº 81/2020.

32. Dessa forma, em consonância com as razões de fato e de direito aduzidas, opinamos pelo **CONHECIMENTO** e pelo **NÃO PROVIMENTO** do presente recurso, mantendo-se integralmente a decisão do Plenário da Junta Comercial do Distrito Federal.

Maria Gabriela Guimarães Maia

Assessora na Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, **CONHEÇO** e **NÃO DOU PROVIMENTO** ao presente Recurso ao DREI nº 14021.022655/2025-61.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado do Distrito Federal para providências cabíveis, inclusive, no que pertine à cientificação das partes acerca da presente decisão.

Publique-se e archive-se.

Flávia Regina Britto Gonçalves

Diretora Nacional de Registro Empresarial e Integração



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Regina Britto Gonçalves, Diretor(a)**, em 07/08/2025, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Gabriela Guimarães Maia, Assessor(a)**, em 08/08/2025, às 09:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **52166417** e o código CRC **52B00A97**.

Referência: Processo nº 14021.022655/2025-61.

SEI nº 52166417